



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190829 - SP
(2026/0075582-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LAERTE FOGACA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198
WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS - MG102773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 283/STF. AGRADO QUE NÃO ATAÇA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRELIBAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agrado em recurso especial (AREsp), por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215 do Código Penal à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, notadamente os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma clara, objetiva e específica, todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial.

5. A mera reiteração de argumentos de mérito (atipicidade da conduta e insuficiência de provas) ou a alegação genérica de cumprimento dos requisitos de admissibilidade não supre a exigência de refutação direta dos óbices sumulares aplicados.

6. Verificada a ausência de ataque efetivo aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide, por via reflexa, o óbice da Súmula 182/STJ ("É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

7. Aplicação da técnica de fundamentação por referência (per relationem), conforme o Tema Repetitivo 1306/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se a parte agravante não infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ."

Referências:

BRASIL. Código de Processo Civil, art. 932, III.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 182.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1306.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 3.190.829/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 05/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190829 - SP
(2026/0075582-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LAERTE FOGACA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198
WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS - MG102773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 283/STF. AGRADO QUE NÃO ATAÇA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRELIBAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agrado em recurso especial (AREsp), por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215 do Código Penal à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, notadamente os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma clara, objetiva e específica, todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial.

5. A mera reiteração de argumentos de mérito (atipicidade da conduta e insuficiência de provas) ou a alegação genérica de cumprimento dos requisitos de admissibilidade não supre a exigência de refutação direta dos óbices sumulares aplicados.

6. Verificada a ausência de ataque efetivo aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide, por via reflexa, o óbice da Súmula 182/STJ ("É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

7. Aplicação da técnica de fundamentação por referência (per relationem), conforme o Tema Repetitivo 1306/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se a parte agravante não infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ."

Referências:

BRASIL. Código de Processo Civil, art. 932, III.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 182.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1306.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 3.190.829/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 05/06/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. F. DE S. F. contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial. O óbice apontado na decisão agravada fundamentou-se na incidência da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

O histórico processual revela que o ora agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guará/SP como incurso nas sanções do artigo 215, caput, do Código Penal, pela prática do crime de violação sexual mediante fraude. A pena imposta foi estabelecida em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização mínima por danos morais em favor da vítima S. V. DA S.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao reclamo, mantendo integralmente a sentença condenatória. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte de origem.

Dando continuidade à marcha processual, foi interposto recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação a diversos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais. O Tribunal local, em juízo de prelibação, inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ, na ausência de prequestionamento e na aplicação analógica da Súmula n. 283/STF.

Sobreveio a interposição de agravo em recurso especial (AREsp), o qual não foi conhecido pela Presidência desta Corte Superior, por se entender que a parte agravante não infirmou, de maneira adequada e pormenorizada, os óbices da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF.

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta que houve a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma que as matérias de direito foram prequestionadas e que a análise recursal não demanda o reexame de provas, mas apenas a correta interpretação da lei federal. No mérito, reitera as teses de atipicidade da conduta e de insuficiência probatória, pleiteando a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal e a fixação do regime aberto.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental. Argumenta o Parquet federal que a parte agravante deixou novamente de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada relacionado à Súmula n. 182/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de argumentos de mérito.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Conforme estabelecido no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida. No âmbito do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial, tal dever traduz-se na necessidade de refutar cada um dos óbices sumulares ou processuais lançados pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui natureza unitária e incindível. Isso significa que a parte recorrente deve atacar todos os fundamentos da decisão denegatória, sob pena de não conhecimento do agravo. A ausência de impugnação específica de qualquer um dos óbices apontados na origem — no caso, a incidência da Súmula nº 7/STJ, da Súmula nº 283/STF e a falta de prequestionamento — inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal nesta Corte Superior. Nesse sentido, colhe-se o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 746.775/PR.

Nesse contexto, a Súmula nº 182 do STJ estabelece ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A aplicação desse enunciado sumular decorre do fato de que a mera reiteração das razões de mérito do recurso especial ou a formulação de alegações genéricas acerca do prequestionamento não satisfazem o requisito da dialeticidade. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

EMENTA: Direito processual penal. Agravo regimental. Impugnação específica de fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. agravo em recurso especial não conhecido. agravo regimental com os mesmos argumentos do recurso especial. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação criminal. 2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 182 do STJ, considerando que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. No agravo regimental, a parte agravante reiterou os argumentos do recurso especial, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. III. Razões de decidir 5. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte agravante impugne de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ. 6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundamentada em múltiplas causas impeditivas, sendo incindível e exigindo impugnação integral. 7. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, como a aplicação da Súmula n. 7/STJ, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ. 8. Alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia não satisfazem o requisito de impugnação específica, ensejando a aplicação da Súmula n.

182/STJ. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 3. A aplicação da Súmula 182/STJ decorre da falta de impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018. (AgRg no AREsp n. 2.967.586/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ao analisar as razões do agravo regimental interposto por L. F. DE S. F. , constata-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o desacerto técnico da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em suas manifestações, o agravante limitou-se a sustentar que as matérias de direito foram devidamente prequestionadas e que sua conduta como médico ortopedista estaria amparada no exercício regular da profissão . Todavia, tais alegações não enfrentam de maneira pormenorizada como a análise das circunstâncias da consulta médica realizada em 6 de março de 2020 não implicaria o reexame fático-probatório vedado pela Súmula nº 7/STJ .

A deficiência na impugnação torna-se ainda mais evidente quando se observa que o recorrente não atacou de forma eficiente a aplicação analógica da Súmula nº 283/STF, fundamento este que, por si só, é suficiente para manter a inadmissão do apelo extremo. O Superior Tribunal de Justiça reafirma constantemente que o agravo regimental que não ataca o fundamento da decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 182/STJ padece de vício insanável .

Assim, a manutenção do não conhecimento do recurso é medida de rigor, uma vez que a dialeticidade recursal exige que a parte demonstre, de forma clara e motivada, a não incidência de cada um dos óbices apontados pela instância de origem. No caso em exame, o agravante não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a divagações sobre a inocência ou a excessividade da pena fixada em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão , temas que dizem respeito ao próprio mérito do recurso especial e que somente poderiam ser apreciados se superada a barreira da admissibilidade, o que não ocorreu. Portanto, diante da ausência de ataque direto e específico aos fundamentos do acórdão do TJSP e da decisão monocrática desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula nº 182/STJ .

Ainda que superado o óbice da Súmula nº 182/STJ, o recurso especial não comportaria conhecimento, pois as pretensões recursais esbarram na vedação ao reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula nº 7/STJ. A insurgência do agravante quanto à condenação pelo crime de violação sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal) e à suposta atipicidade da conduta demandaria, inevitavelmente, uma nova incursão sobre a credibilidade do depoimento da vítima e o valor jurídico da prova emprestada admitida na origem.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter o decreto condenatório, fundamentou sua convicção na firmeza e coerência do relato da ofendida Sabrina Vanessa da Silva, o qual descreveu minuciosamente o abuso praticado pelo médico durante o atendimento ambulatorial em 6 de março de 2020 . Além disso, a instância ordinária utilizou, como reforço argumentativo, o depoimento de outra vítima (Adélia) colhido em processo diverso, o que demonstrou um padrão de conduta (modus operandi) do acusado . Inverter tal conclusão para acolher a tese de "exercício regular da profissão" ou de insuficiência probatória exigiria o revolvimento de fatos e

provas, providência vedada na instância extraordinária, conforme sedimentado por este Tribunal:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PROVA ORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ. 2. Agravante denunciado e condenado pelo crime de violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal). 3. Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que o acórdão apreciara expressamente as teses relativas à insuficiência probatória e à incidência do princípio do in dubio pro reo. 4. Defesa afirma não buscar revolvimento de provas, mas reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, insistindo na insuficiência do conjunto probatório para a condenação e na alegada omissão do Tribunal de origem quanto a argumentos relevantes suscitados em embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou seu afastamento pelo colegiado, com provimento do recurso especial para absolvição ou, subsidiariamente, declaração de nulidade dos acórdãos de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova oral, especialmente a palavra da vítima em crime de violação sexual mediante fraude, à luz da Súmula 7/STJ e do princípio do in dubio pro reo; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem no exame das teses defensivas, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a condenação se fundamentou em prova oral consistente, em especial no depoimento firme, coerente e detalhado da vítima, corroborado por testemunhos que evidenciaram o abalo emocional após os fatos, bem como na análise crítica da versão defensiva, reputada isolada e desprovida de suporte probatório. 7. A pretensão absolutória, fundada na alegada insuficiência de provas e na invocação do princípio do in dubio pro reo, demanda reexame da credibilidade dos depoimentos e da dinâmica fática delineada no acórdão recorrido, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios, sendo inviável, em recurso especial, reexaminar a valoração dessa prova realizada pelas instâncias ordinárias. 9. Quanto à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão enfrentou de modo expresse e suficiente as teses defensivas, não se prestando os aclaratórios à rediscussão do mérito, inexistindo, assim, negativa de prestação jurisdicional. 10. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma suficiente sobre as questões submetidas à sua apreciação, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, de modo que o reconhecimento de nulidade por omissão, como pretendido, exigiria indevida incursão no conteúdo fático-probatório e na fundamentação adotada pela Corte local. 11. Inexistindo qualquer equívoco na decisão monocrática que aplicou

corretamente o óbice da Súmula 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, é apta a embasar a condenação, sendo inviável, em recurso especial, o reexame da valoração dessa prova pelas instâncias ordinárias, em razão da Súmula 7/STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as teses defensivas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito (art. 619 do Código de Processo Penal). Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 215; Código de Processo Penal, arts. 386, VII, e 619; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.886.505/MT, Quinta Turma, j. 11.11.2025. (AgRg no AREsp n. 3.042.271/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No tocante à dosimetria da pena, o inconformismo também encontra óbice intransponível na citada Súmula nº 7/STJ. O magistrado de primeiro grau, com a confirmação do Tribunal local, exasperou a pena-base fixando-a em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão com base em elementos concretos de acentuada culpabilidade (abuso da confiança inerente à profissão de médico) e nas consequências graves do delito, evidenciadas pelo trauma psicológico da vítima, que necessitou de tratamento antidepressivo após o fato. A revisão desses critérios subjetivos e fáticos, dentro dos limites da discricionariedade motivada do julgador, é inviável em sede de recurso especial.

Ademais, incide ao caso a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, uma vez que o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da condenação — como a validade da prova emprestada e a harmonia do conjunto probatório — que não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o qual se limitou a argumentos genéricos de defesa. A ausência de ataque direto a todos os fundamentos nodais do aresto estadual obsta o seguimento do apelo nobre.

Por fim, verifica-se a ausência de prequestionamento explícito das matérias de direito federal invocadas. O Superior Tribunal de Justiça exige que a questão jurídica seja efetivamente debatida e decidida na instância de origem para viabilizar a abertura da via especial. No caso, a despeito da oposição de embargos de declaração, as teses defensivas não foram apreciadas sob o prisma dos dispositivos legais ora indicados, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 10, § 13, I e II, 35-C, I, 35-F da Lei 9.656/1998, ao art. 422 do Código Civil e à Lei 14.454/2022, sustentando a obrigatoriedade de cobertura do medicamento à base de canabidiol, a inaplicabilidade do Tema 990/STJ, afronta à boa-fé contratual e à dignidade da pessoa humana, bem como a existência de dano moral. 2. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, e por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula 284/STF, o que motivou a interposição do presente agravo interno, em que a agravante sustenta a existência de prequestionamento explícito e implícito, inclusive ficto, e busca afastar a incidência da Súmula 211/STJ. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve, nas instâncias ordinárias, prequestionamento

suficiente - explícito, implícito ou ficto - dos arts. 10, § 13, I e II, 35-C, I, 35-F da Lei 9.656/1998, do art. 422 do Código Civil e da Lei 14.454/2022, de modo a afastar o óbice da Súmula 211/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial. III. Razões de decidir 4. O colegiado constatou que as instâncias ordinárias não examinaram, de forma expressa, as teses jurídicas relacionadas aos arts. 10, § 13, I e II, 35-C, I, 35-F da Lei 9.656/1998 e 422 do Código Civil invocados no recurso especial, mesmo após a oposição de embargos de declaração, inexistindo, portanto, prequestionamento explícito. 5. Assentou-se que o prequestionamento é requisito constitucional e inafastável para o conhecimento do recurso especial, não se satisfazendo com a mera indicação de dispositivos legais pela parte, exigindo-se que a decisão recorrida tenha enfrentado a matéria de direito suscitada. 6. Quanto ao prequestionamento implícito, afirmou-se que ele somente se configura quando o acórdão recorrido emite juízo de valor sobre a tese jurídica atinente aos dispositivos tidos por violados, o que não ocorreu, pois não houve discussão específica das teses deduzidas com base na Lei 9.656/1998, no Código Civil e na Lei 14.454/2022. 7. No tocante ao prequestionamento ficto, destacou-se que, para sua admissão com fundamento no art. 1.025 do CPC/2015, é necessário que a parte alegue violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, o que não foi feito, inviabilizando o reconhecimento da matéria como implicitamente apreciada. 8. Diante da ausência de qualquer modalidade de prequestionamento, manteve-se a incidência da Súmula 211/STJ e, por consequência, a decisão que não conheceu do recurso especial, reputando-se insubsistentes as alegações deduzidas no agravo interno. IV. Dispositivo 9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). (AgInt no REsp n. 2.230.520/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075582-2

AgRg no
AREsp 3.190.829 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004110920238260213 1500411092023826021350000 20250000566952

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERTE FOGACA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198
WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS - MG102773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE FOGACA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198
WIDSON ROGERIO SILVA DANTAS - MG102773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.